



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Remessa Oficial – 0004063-22.2015.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Campina Grande-PB, representado por sua Procuradora: Sylvia Rosado de Sá Nóbrega

**Apelado:** Márcio da Silva – Adv. Daniel Gabino Araújo (OAB-PB 17.452)

**EMENTA:** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO DE FGTS. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO SALDO DE FGTS DEMONSTRADO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O CRIVO DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.**

“as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Vistos etc.**

**Tratam os autos de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande-PB contra Márcio da Silva** hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos de Ação

de Cobrança, julgou procedente o pedido de pagamento do FGTS.

Do histórico dos autos, constata-se que o Promovente ajuizou a demanda buscando o pagamento dos direitos trabalhistas, alegando que foi contratado pela edilidade no dia 01/09/2007 a 15/01/2014.

Na sentença (fls. 47/51), a Magistrada, ao fundamento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e por ser uma relação de trato sucessivo, seu termo inicial renova-se a cada mês, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ; a relação jurídica restou demonstrada com cópias da Carteira de Trabalho, demonstrado o contrato de Agente de Vigilância Ambiental; o vínculo empregatício do Promovente com o Demandado se deu de forma precária, por não ter sido investido em cargo público efetivo por meio de concurso público, em face da inobservância do concurso público, o contrato de trabalho é plenamente nulo; julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Demandado repassar ao Autor o FGTS sobre os salários pagos durante todo o período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal, bem assim a proceder ao registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS

Na apelação (fls. 53/64), o Município de Campina Grande arguindo que a prescrição no caso concreto é bienal, nos termos do art. 11 da CLT e que a condenação ao pagamento de FGTS seria incompatível com a natureza de contrato administrativo.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 67.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 74/77), opinou no sentido da prejudicial de mérito, defendendo que a prescrição seria quinquenal e, quanto ao mérito, apenas indicou o prosseguimento do recurso.

É o relatório.

### **D E C I D O**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos

pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na controvérsia a respeito do pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista a nulidade da contratação da recorrente, por ausência de prévia aprovação em concurso público e renovação de contrato por prazo superior ao que a lei possibilita, descaracterizando a necessidade excepcional.

Observa-se dos autos que o presente recurso versa sobre matéria julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - RE 705140.

No referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

À guisa de ilustração, eis a ementa do referido aresto:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações

ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o entendimento de que o contratado temporariamente, com inobservância de concurso público e da excepcionalidade do serviço temporário, tem direito ao depósito do FGTS, ainda que a natureza do contrato seja de vínculo jurídico-administrativo, o que afasta a tese de que a repercussão geral definida no STF seria para os casos de contratos irregulares regidos pela legislação trabalhista.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público, **cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.650/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS

DO FGTS. RECONHECIMENTO.1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/08/2016.

Quanto à obrigação baixar a CTPS e cancelar o contrato, entendo que tal medida decorre da própria anulação do contrato, não sendo admissível que um contrato seja declarado nulo e as anotações dele não sejam atualizadas, não importando em julgamento extrapetita, principalmente se considerado que a contratada já foi demitida administrativamente.

**Diante de todo o exposto, nego provimento à apelação e à Remessa Necessária, mantendo os demais termos da sentença.**

Publique-se e intime-se.

João Pessoa PB, em 18 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**